PROCESSO Nº 1373/2023
FOLHA Nº 01
RUBRICA

Câmara Municipal de Bicas - MG
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **1373/2022**
Data: **13/10/2022**


1373/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N° 460/2022- GAB
ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 036/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 1373/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Ofício nº 460/2022 - GAB

Em 11 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Parcial nº 036/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 036/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 1373/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 036/2022

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 147/2022 INCIDINDO O VETO APENAS SOBRE O ARTIGO 5º,** diante das constatações, com fundamento nas justificativas a seguir, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 57, c/c inciso V, do art. 69, todos da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 147/2022, de Autoria do Vereador André dos Santos Braga, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 10 de agosto e 27 de setembro do corrente ano, que "Institui o "*dia municipal do agente comunitário de saúde*", criando, ainda, obrigatoriedade de atuação para órgãos do Poder Executivo, de divulgação e realização de eventos comemorativos".

Sobre a iniciativa legislativa, dispõe a Constituição da República:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
> *II - disponham sobre:*
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***
> ***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
> ***d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;***
> ***e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;***
> ***f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.***
> *§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do*

PROCESSO Nº 1373/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

> *eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."* (grifos nossos)

A despeito de não ser incomum o desprestígio ao artigo 2º da CF/88, hodiernamente o Poder Judiciário vem adotando posição mais flexível em ações judiciais em controle concentrado de constitucionalidade, no que se refere à iniciativa parlamentar de leis municipais tratando sobre programas e serviços, **desde que** não invadam a esfera administrativa típica, cuja competência seria do Poder Executivo, na forma declinada no texto constitucional acima.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal inclusive já julgou, **com repercussão geral**, sobre a competência estabelecida pelo artigo 61, § 1º, II, no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa legislativa podem gerar despesas para o Poder Executivo, desde que não se imiscuam nas matérias privativas, *verbis*:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2.* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro****. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."*
> **(TEMA 917. ARE 878.911/RJ. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, Tribunal Pleno – grifamos)**

Como se vê, se pacificou no E. STF o entendimento de que norma editada pelo Poder Legislativo que não regula questão estritamente administrativa, que, neste caso, seria de competência legislativa privativa do Poder Executivo, está franqueada à iniciativa dos Vereadores, ainda que gere despesas.

Assim, quando o PL se limitar à fixação de normas gerais, programáticas e abstratas, ou quando estabelecer disciplina já inserida na competência de órgãos municipais, harmonicamente com a legislação originária, esta sim de competência privativa do Poder Executivo, a reserva de iniciativa se interpreta restritivamente, viabilizando a mantença da norma no ordenamento jurídico municipal.

Logo, para ser considerada como válida, a instituição de programas governamentais deve ser confrontada com as matérias privativas no artigo 61, § 1º, II, da CF/88, na forma interpretada no citado Tema 917 do STF, em especial sob o prisma da necessidade de criação de novas estruturas orgânicas ou de atribuições a servidores municipais, o que deve ser atestado pelos órgãos envolvidos.

Isso, porque, a despeito da maior leniência do STF na iniciativa de leis que gerem despesas para o Poder Executivo, normas que invadam competências privativas extrapolam o caráter genérico e abstrato, com violação à separação dos Poderes (artigo 2º da CF/88), em especial quando abrangem a criação de órgãos ou cargos públicos ou, ainda, de novas atribuições a servidores.

Ao analisar-se o PL nº 147/2022 buscou-se verificar se esse trata de atividade tipicamente administrativa, representativa de atos discricionários de gestão; a conclusão foi no sentido de que a criação da data comemorativa em si, e os seus demais aspectos abstratos, não poderiam sob o prisma da divulgação da data, embora possa ser considerada por alguns como uma intervenção indevida nas atribuições dos órgãos internos de comunicação do Poder Executivo, fugindo do aspecto de abstração para se imiscuir em detalhes tipicamente de gestão

PROCESSO Nº 1373/2022
FOLHA Nº 05
RUBRICA

que são desconhecidos pelo parlamentar, não considero impraticável ou patentemente desvirtuado das funções corriqueiras de tais unidades.

Porém, **o derradeiro art. 5º apresenta vício de inconstitucionalidade**, ao determinar que o Poder Executivo realize comemoração periódica em favor dos citados profissionais, obrigação que implica em custo (o que em tese não seria empecilho necessário) e demandaria óbvia ampliação de atribuições de órgãos e servidores municipais ou, ainda, contratação de serviços. Afinal, é evidente que uma comemoração oficial anual exigirá a mobilização de servidores e/ou serviços, criando hipótese inédita no funcionamento de órgãos executivos.

Ademais, embora a criação do dia do agente comunitário de saúde não culmine necessariamente em custos diretos, a obrigatoriedade de comemoração festiva implica em questionamentos não apenas de violação à separação dos poderes e do interesse público em se custear a iniciativa, mas sobre o consequente gasto periódico sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Afinal, de sua simples leitura é possível perceber que o Projeto de Lei não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura do gasto decorrente da novel obrigação comemorativa. Neste sentido, consoante a jurisprudência sequer serviria a usual menção genérica de custeio por "*dotações orçamentárias próprias*" que, por oportuno, na presente hipótese sequer constam do PL.

Diante das constatações, **VETO PARCIALMENTE O PL 147/2022, INCIDINDO O VETO APENAS SOBRE O ARTIGO 5º,** com fundamento nas justificativas expostas e nos já citados dispositivos legais, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 57, c/c inciso V, do art. 69, todos da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

SANCIONO os demais dispositivos legais do PL em tela, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, com a devida publicação na Edição do Jornal Oficial deste Município.

Assim, submeto o veto parcial a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 11 de outubro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras